Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-639/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5955/2010
PROTOCOLO	**:**	990109
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 151/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 24 de outubro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

01. Pelo CONHECIMENTO do presente recurso de Pedido de Reconsideração, atualmente Recurso Ordinário (art.69, da Lei Complementar nº 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art.86, inciso I e art.89, inciso I, da Lei Complementar nº 48/90 (art.66, inciso I e art.67, da Lei Complementar nº 160/2012) e nos art.213, art.214, inciso I, art.215 e art.219, do RITC/MS;

02. Pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de Pedido de Reconsideração, para reformar parcialmente a DS02-S.SESS-00410/2010, em razão da argumentação e do meio de prova documental juntado pelo recorrente, qual seja: Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, onde está registrado que nada consta contra a empresa vencedora do certame e, em razão da argumentação referente à documentação para Comprovação de Aptidão Para Desempenho da Atividade quando a licitação for realizada pela modalidade de Tomada de Preços, julgar a prestação de contas como regular com ressalva, com a consequente redução da multa aplicada anteriormente;

03. Pela DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, da REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA, da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art.311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, TOMADA DE PREÇOS N. 085/2010-CLO e a formalização do CONTRATO OV N. 151/2010, ressalvada a falta da demonstração cabal da Comprovação de Aptidão Para Desempenho da Atividade da empresa vencedora do certame, com fulcro no art.312, inciso I, do RITC/MS, c/c o art.59, da Lei Complementar nº 160/2012;

04. Pela MANUTENÇÃO dos itens "2" e "3" da DS02-S.SESS-00410/2010, no tocante a sanção de multa, mas reduzindo seu valor de 200 (duzentas) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS e mantendo o prazo para recolhimento ao FUNTC;

05. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art.50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.106, do RITC/MS;

06. Pela REMESSA dos presentes autos ao Conselheiro-Relator originário do presente feito para análise da 2ª (segunda) etapa da contratação pública.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo - Procurador Geral de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces